

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCL.

Em, 06, 11, 01.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
31/10/01
Assessoria do Plenário

Stamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria

PL 2406 /2001

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2001
(Do Senhor Deputado RENATO RAINHA-PL)

Dispõe sobre a carteira de identificação de deficiente físico, sensorial ou mental no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A carteira de identificação de deficiente físico, sensorial ou mental expedida pelo Governo do Distrito Federal, nos termos do § 2º do Art. 1º da Lei n.º 566, de 14 de outubro de 1993, será emitida a todos os portadores de necessidades especiais, independentemente de sua condição social, quando por estes solicitada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

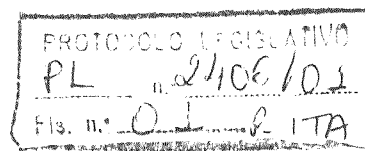
- a) atestado médico que comprove a deficiência;
- b) 2 (duas) fotos 3/4 recentes;
- c) comprovante de residência;
- d) carteira de identidade ou certidão de nascimento.

Parágrafo único - Para fazerem jus à gratuidade dos transportes coletivos urbanos, inclusive do Metrô, os deficientes de que trata o art. 1º desta Lei deverão comprovar as demais exigências contidas na Lei n.º 566, de 14 de outubro de 1993.

Art. 2º - A carteira de identificação de deficiente físico será expedida gratuitamente e terá validade em todo o território do Distrito Federal.

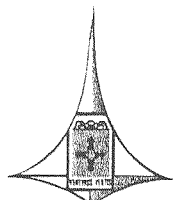
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o Governo do Distrito Federal, através dos Centros de Desenvolvimento Social - CDSs, emitem a carteira de identidade de deficiente àqueles portadores de necessidades especiais que atendam as exigências previstas na Lei n.º 566, de 14 de outubro de 1993, entre elas, a



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

de que sejam pobres, ou seja, quando a renda familiar mensal não ultrapassar três salários mínimos.

Entretanto, os deficientes cuja renda familiar esteja acima de três salários mínimos, além de não terem o direito ao transporte gratuito, ficam impedidos de obter a carteira de deficiente físico, fato que os vem prejudicando sobremaneira, pois são obrigados a passar por situações constrangedoras, como é o caso da filha de um amigo, que é adolescente, e usa uma prótese na perna, sendo obrigada a exibir a prótese todas as vezes em que entra em caixas ou filas preferenciais de bancos, mercados ou de órgãos públicos. Se tivesse uma carteira de deficiente, tal constrangimento seria evitado.

Como não temos condições de acrescentar a condição de deficiente na carteira de identidade civil nacional, que é um documento criado por lei federal e é expedido pelos Institutos de Identificação das Polícias Cíveis de todo o País, não nos resta outra alternativa senão estender a carteira de deficiente, que já é fornecida pelo GDF, para todos os deficientes físicos interessados, independentemente de sua condição social ou financeira.

A bem da verdade, a Constituição Federal não discrimina os deficientes, não os separa em ricos e pobres, e no seu art. 24, inciso XIV, assegura que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre *"proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências"*.

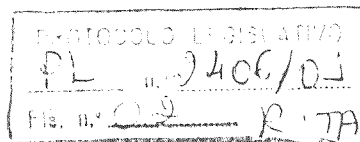
No caso de deficientes físicos menores de idade, cabe ainda frisar que o art. 227 da Constituição Federal assegura, *"como dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, o direito, entre outros, à dignidade e o respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*.

Por outro lado, cabe esclarecer que esta proposição não trará nenhum gasto adicional aos cofres do Governo do Distrito Federal, uma vez que as cédulas de identidade de deficiente já são emitidas, havendo, portanto, verba para isso.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 566, DE 14 DE OUTUBRO DE 1993.**

Concede transporte gratuito as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É assegurada a gratuidade no uso dos transportes coletivos do DF aos portadores, em grau acentuado de deficiência físicas, mentais e sensoriais, com renda de até 3 (três) salários mínimos, e respectivos acompanhantes, quando comprovadamente necessários.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, considera-se grau acentuado de deficiências físicas, mental e sensorial:

I - Portador de deficiência da visão:

a) cego: aquele que possui acuidade entre 6/60 ou menor, no melhor olho com a correção apropriada; ou limitação tal no campo da visão, que o maior diâmetro do campo visual subentende distância angular não superior a 20 graus;

b) visão subnormal: aquele que possui acuidade entre 6/20 e 6/60 no melhor olho, após correção máxima;

II - Portador de deficiência auditiva: aquele que possui perda neurossensorial bilateral igual a 70 decibéis ou maior;

III - Portador de deficiência física: aquele que possui atrofia, ausência de membro ou seqüela que impeçam ou dificultem os movimentos dos membros superiores, inferiores ou tronco;

IV - Portador de deficiência mental: aquele que apresenta defasagem em seu desenvolvimento mental, ainda que seja capaz de apresentar satisfatória adaptação social através de atuação independente na comunidade e de obter adequação ocupacional.

§ 2º - Para usufruir da gratuidade de que trata esta Lei, os beneficiários deverão portar carteira de identificação fornecida pelo Governo do Distrito Federal.

§ 3º - Os acompanhantes dos deficientes a que se refere este artigo somente poderão se valer do benefício da gratuidade quando estiverem assistindo àqueles.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estender a concessão da gratuidade referida no "caput", do art. 1º aos idosos maiores de 60 (sessenta) anos, e aos menores carentes que comprovadamente contribuam para a renda das respectivas famílias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações da Secretaria do Desenvolvimento Social e Ação Comunitária.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 dias.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 15.10.1993

